

CARTILHA DE
GOVERNANÇA
EM ENTIDADES
ESPORTIVAS
LEI 9.615/98





Fernando Marinho Mezzadri, Luiz Gustavo Nascimento Haas,
Raimundo da Costa Santos Neto e Thiago de Oliveira Santos
(Responsáveis técnicos)

CARTILHA DE GOVERNANÇA EM ENTIDADES ESPORTIVAS LEI 9.615/98

2ª Edição
Revista e atualizada

Brasília, DF
2018

Ficha catalográfica elaborada por Marcia Andreiko – CRB9/1582

C327 Cartilha de governança em entidades esportivas Lei 9.615/98 / responsáveis técnicos Fernando Marinho Mezzadri ... [et al.]. – 2. ed. rev. e atual. – Brasília : Ministério do Esporte, 2018.
74 p. : color.

1. Brasil. Lei 9.615, de 24 de março de 1998. 2. Esportes - Brasil - Administração. 3. Governança corporativa - Brasil. I. Mezzadri, Fernando Marinho. II. Brasil. Ministério do Esporte.

CDD (22. ed.) 796.069

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

Fernando Marinho Mezzadri

Luiz Gustavo Nascimento Haas

Raimundo da Costa Santos Neto

Thiago de Oliveira Santos

COLABORADORES:

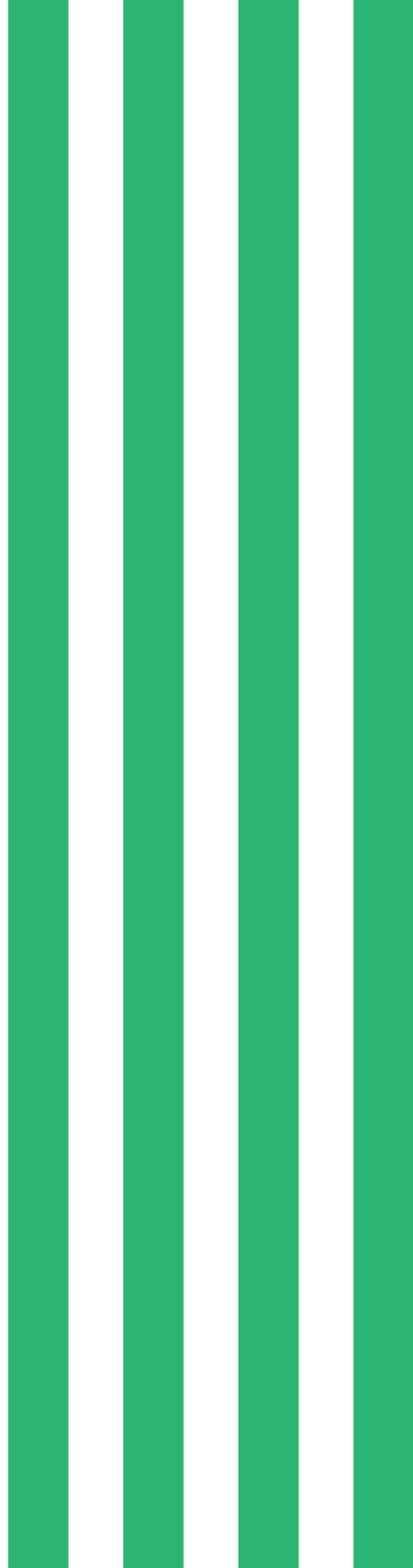
Daniel Chierighini Barbosa

Diego Ferreira Tonietti

Joabe Pereira Coutrin

João Victor Moretti de Souza

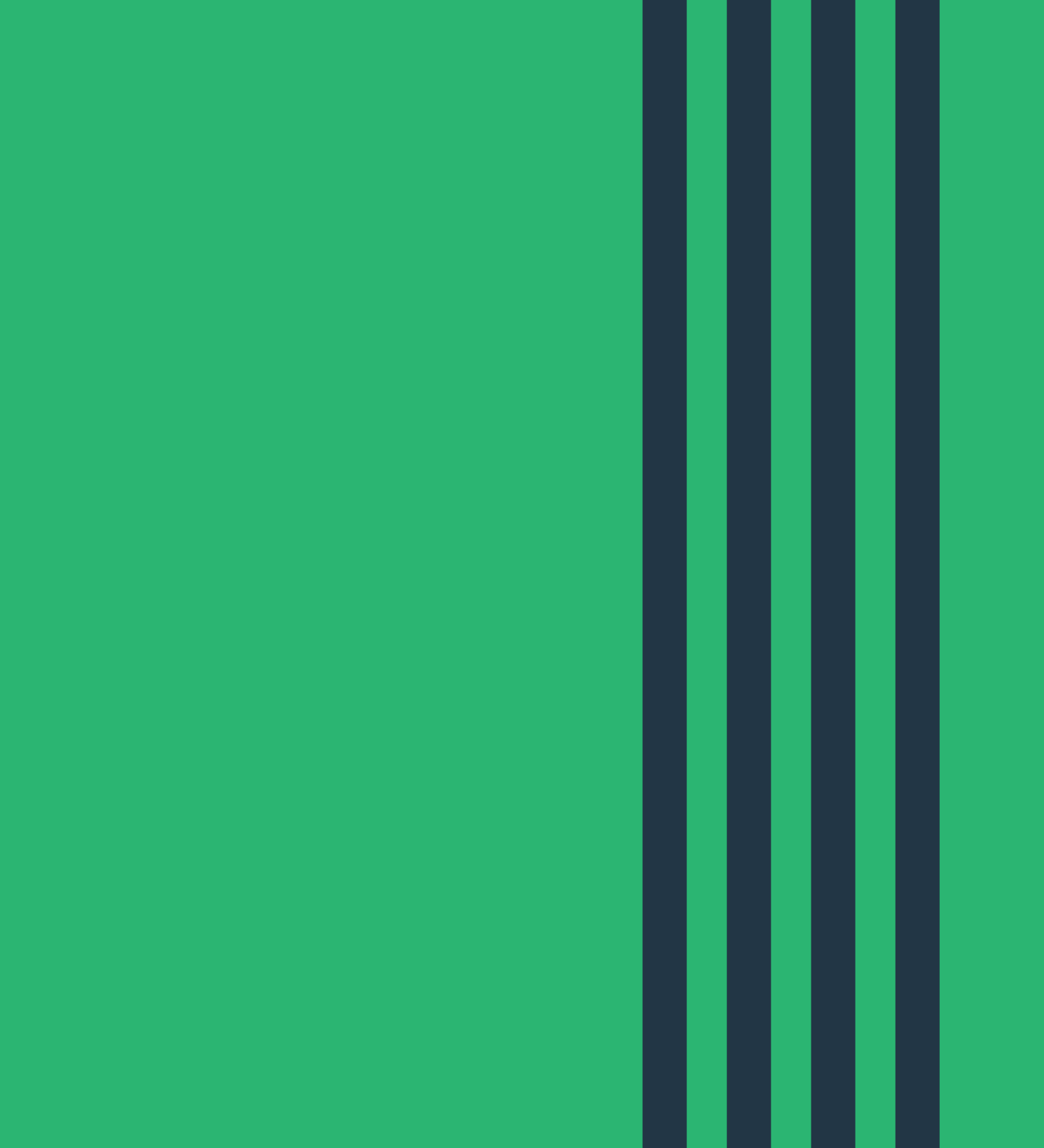
Wagner Alessander Ferreira





SUMÁRIO

1. Introdução.....	13
2. Princípio da Transparência e Controle Social.....	21
3. Princípio da Democracia e Equidade.....	35
4. Princípio da Prestação de Contas (<i>Accountability</i>).....	47
5. Princípio da Responsabilidade.....	57
6. Referencial Básico	74



PREFÁCIO

A presente cartilha surgiu da necessidade de se apresentar um material com regras mínimas de transparência, gestão democrática e responsabilidade dos gestores, apontando uma nova direção a ser seguida pelas entidades componentes do Sistema Nacional do Desporto. O material foi concebido a partir de uma visão não só do Ministério do Esporte, mas dos próprios órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União, externadas em seus acórdãos e auditorias.

Ela foi elaborada em linguagem simples, com o objetivo de orientar os gestores de entidades beneficiadas pelos recursos da Lei Agnelo Piva na elaboração de seus regulamentos internos e na própria gestão da entidade.

Sem qualquer pretensão doutrinária, a presente cartilha busca ser um meio prático de consulta sobre orientações atuais emanadas daqueles que têm a obrigação de fiscalizar os gastos de recursos públicos distribuídos a tais entidades e visa a democratizar a informação, muitas vezes restrita ao universo jurídico, a todos aqueles que tenham o interesse em conhecer mais sobre as diretrizes de governança da Lei Pelé e como transformá-las em ações concretas.

Neste trabalho, contamos com o auxílio fundamental de nossos técnicos e com uma parceria realizada com a Universidade Federal do Paraná. Acreditamos que, mais do que fiscalizar, é função do Ministério do Esporte informar as entidades, os atletas e a

sociedade civil por meio da difusão do conhecimento e cooperar para um ambiente esportivo mais transparente e saudável.

Desejamos que este material seja apenas um ponto de partida para muitas outras ações com foco no desenvolvimento institucional do esporte, constituindo-se em parte do grande legado imaterial deixado pela Rio 2016.

Leonardo Picciani

Ministro de Estado do Esporte

INTRODUÇÃO

Perspectiva histórica da governança

A governança tem sido uma área de grande evolução nas questões relacionadas à gestão de organizações públicas e privadas. A questão fundamental que preocupava as pessoas comprometidas com as organizações, sejam públicas ou privadas, era procurar formas de garantir que os gestores tomassem decisões de acordo com o interesse geral dos interessados e não somente seguindo vontades pessoais (CLARKE, 2004).

O surgimento das discussões acerca da governança das organizações no mundo corporativo surge na década de 1930, logo após o *crash* da bolsa de Nova York, com a publicação das primeiras obras que analisaram algumas alterações que ocorreram nas corporações daquela época. A principal mudança está relacionada à separação da propriedade e da gestão, já que, no início do século XX, tanto o capital quanto a gestão das empresas estavam

sob responsabilidade de uma única pessoa ou família.

A pulverização da propriedade das empresas, por meio das ações nas bolsas de valores, permitiu o surgimento das diretorias executivas que contavam com profissionais contratados para conduzir as operações diárias e que certamente passaram a influenciar as tomadas de decisões das organizações. O poder passava a ser compartilhado entre os donos das empresas e administradores profissionais, o que trouxe uma gestão mais moderna e menos personalizada.

A grande expansão dos debates acerca da governança voltou a tomar corpo nos anos 1990 com o aparecimento de grandes escândalos de corrupção em empresas multinacionais, como Enron e WorldCom. Como resposta a essa movimentação no mercado de ações e à desconfiança por parte dos investidores, começaram a surgir relatórios, guias e leis, publicados por entidades

responsáveis pelo desenvolvimento e pela regulamentação do mercado, para apresentar os primeiros princípios da governança, fundamentados na ética e transparência na gestão das organizações.

Dentre os documentos que foram pioneiros na definição dos princípios de governança, destacamos o Relatório Cadbury e o Relatório *Principles of Corporate Governance* da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

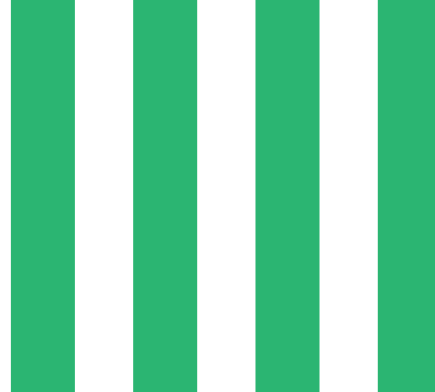
No Brasil, o processo de disseminação dos princípios de governança também aconteceu no decorrer dos anos 1990, juntamente com o processo de abertura do mercado e a entrada de grupos internacionais em processos de privatizações, fusões, aquisições e incorporações. Destaca-se a criação do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) no ano de 1995, que se tornou uma grande referência no

assunto no país. Em 1999, o IBGC lança a 1ª versão do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. Em 2015, o documento chegou a sua 5ª versão, consolidando-se como uma importante ferramenta na disseminação dos conceitos sobre governança.

Atualmente, a adoção de boas práticas de governança traz grandes benefícios para as organizações não somente do meio corporativo, mas também de entidades públicas e privadas sem fins lucrativos. A cobrança da sociedade por atitudes mais éticas e transparentes reforça a importância do desenvolvimento dessas práticas dentro dos mais variados contextos.



A governança nas organizações esportivas



Para entender como os princípios de governança podem ser aplicados nas organizações pertencentes ao ambiente esportivo, é preciso primeiramente buscar algumas reflexões sobre a governança nas organizações sem fins lucrativos.

As organizações sem fins lucrativos possuem, historicamente, bases nos valores de filantropia, voluntariado e prestação de serviços. Em grande parte das sociedades do mundo, essas organizações possuem um importante papel em tarefas sociais como educação, esporte, saúde, cidadania, artes e outras.

Os fatores-chave que diferenciam as organizações não lucrativas dos outros tipos de organizações são: a primazia da sua missão de serviço; as diversas fontes de financiamento; a mistura de trabalhos voluntários e profissionais; o expressivo papel que elas têm na vida dos indivíduos; e o seu papel na defesa das mudanças sociais.

As organizações esportivas, no formato que conhecemos, surgiram durante o século XX, utilizando uma lógica federativa (piramidal) de gestão amadora em uma dinâmica de promoção social. Ou seja, o sistema esportivo atual vive um processo de mudança, deixando sua lógica pretérita para adotar novos princípios de gestão profissional e de geração de negócios. No mundo moderno, há uma necessidade irreversível de profissionalização das referidas entidades, com vistas, inclusive, à sua subsistência numa época em que cada vez mais se exigem ética e transparência na administração, seja pública, seja privada.

Esse conflito entre o velho e o novo paradigma na gestão das organizações esportivas já era destacado em 2001, pelo então presidente do Comitê Olímpico Internacional (COI) Jaques Rogge, que, no prefácio do documento "*Rules of the Game*", destacou o desafio

que seria para o ambiente esportivo conciliar os valores tradicionais do esporte com os novos interesses comerciais e sociais.

A adoção de princípios de boa governança por parte das entidades de administração do desporto é um

dos novos desafios dos dirigentes e de outros agentes envolvidos na gestão dessas organizações. Pesquisadores na área da governança nas organizações esportivas apresentam alguns fatores externos e internos que influenciam na adoção de boas práticas; são eles:



Influências externas na governança de organizações esportivas não lucrativas (Adaptado Hoye & Cuskelly, 2007, p.19).

Nota-se a existência de diversas pressões por parte de diferentes órgãos do ambiente externo das organizações esportivas para que sejam adotadas boas práticas de governança. Essa pressão é resultado da grande importância das entidades de administração do desporto no desenvolvimento das modalidades e no contexto esportivo.

A globalização tem alterado, de modo rápido e intenso, a forma com que o esporte é produzido e consumido mundialmente. O esporte de alto rendimento é o fenômeno mais influenciado por este contexto, tendo em vista a maior repercussão dos atletas de alto nível em eventos internacionais. Tais consequências também chegam ao esporte de base, isto porque as crianças são bastante influenciadas nas suas escolhas esportivas.

O poder público é outro agente que possui grande influência nas organizações esportivas no que concerne à adoção de boas práticas de governança. Não somente por ser responsável pela elaboração de políticas relacionadas diretamente ao ambiente esportivo, mas também por depender de organizações do 3º setor para entregar determinados serviços à sociedade.

Esse relacionamento entre órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos, quando realizado de forma estratégica, consegue atender às demandas das diversas esferas do ambiente esportivo. Além disso, existem diversos países que elaboraram guias de governança para as organizações esportivas (ex.: Reino Unido, Austrália, Nova Zelândia). Essa crescente preocupação reforça a importância do tema no desenvolvimento da gestão de organizações esportivas, tendo em vista o protagonismo das entidades de administração do desporto na sociedade e o alto investimento público nessas organizações.

Visando auxiliar os gestores das entidades componentes do Sistema Nacional do Desporto, o Ministério do Esporte buscou criar um instrumento didático e de fácil leitura, reunindo princípios básicos de boa governança espalhados em diversos normativos como a Lei Pelé (**Lei nº 9.615/1998**), o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (**Lei nº 13.019/2014**), a Lei de Acesso à Informação (**Lei nº 13.527/2011**), a Lei do PROFUT (**Lei nº 13.155/2015**), bem como apresentar os conceitos fundamentais da governança e o que as entidades podem fazer para aprimorá-la em seu âmbito de atuação.





PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

O que é?

O princípio da transparência surgiu da necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle de gestão. A melhoria da gestão está intimamente ligada à publicidade das informações sobre a administração de determinada entidade, seja ela pública ou privada.

O atendimento às regras de transparência está relacionado à disponibilidade da organização de publicar informações que sejam de interesse público, e não somente aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. As informações divulgadas não devem ser exclusivamente de caráter econômico-financeiro, mas também aquelas que contenham dados e informações referentes a aspectos estratégicos (ex.: planejamentos estratégicos), estruturais (ex.: organogramas, relações de associados), de performance (ex.: metas e indicadores de performance) e de governança (ex.: código de ética) (IBGC, 2015).

Com base na cartilha Olho Vivo (CGU, 2012), adaptamos os seguintes elementos, entendendo serem elementos mínimos para a transparência e o controle social

na gestão de recursos públicos no âmbito das entidades esportivas:

- publicação de informações de interesse público;
- espaços para a participação da comunidade esportiva na busca de soluções para problemas na gestão das entidades do sistema nacional do desporto;
- construção de canais de comunicação e de diálogo entre a comunidade esportiva e os dirigentes;
- funcionamento das Comissões, órgãos coletivos das entidades, com o papel de participar da elaboração, execução e fiscalização das políticas esportivas desenvolvidas pela entidade;
- modernização dos processos administrativos que, muitas vezes, dificultam a fiscalização e o controle por parte da comunidade esportiva;
- simplificação da estrutura de apresentação do orçamento da entidade, o que aumenta a transparência do processo orçamentário.

É através de amplo e irrestrito conhecimento sobre os dados de gestão que se possibilita uma maior participação dos interessados na administração da entidade, bem como o exercício de uma fiscalização eficaz por parte deles.

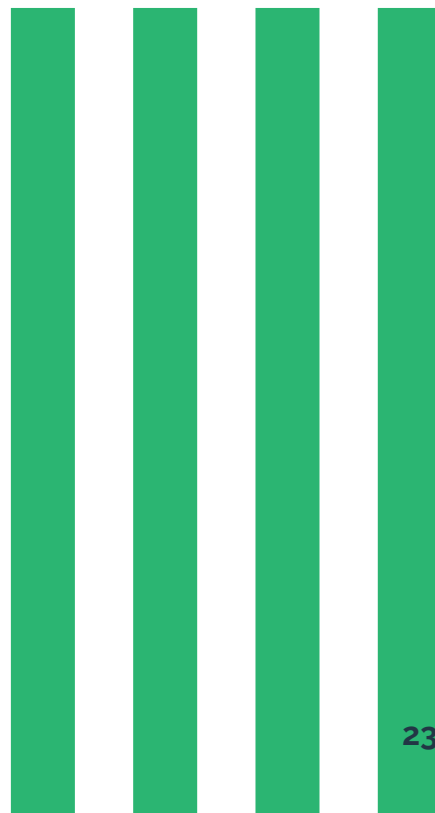
Entidades que atendem adequadamente ao princípio da transparência são capazes de transmitir à sociedade a imagem de organizações confiáveis, tanto em suas relações com as entidades e pessoas filiadas quanto nas relações com organizações externas.

Sem uma administração transparente, resta prejudicado qualquer instrumento de controle social. Uma gestão transparente garante que instrumentos de controle social possam ser utilizados apropriadamente, criando um ambiente propício ao aperfeiçoamento da gestão.

O controle social eficiente, aliado a boas práticas relacionadas a uma gestão democrática, permite que todos possam exercer seu papel no planejamento, na gestão e no controle das atividades desenvolvidas pelas entidades

responsáveis pelo desenvolvimento do desporto.

Desta forma, é obrigação das entidades de administração do desporto gerir com zelo a importante tarefa de fomento do desporto, atuando de forma ética, justa e consistente, buscando sempre incentivar a participação de todos os interessados por meio de uma administração transparente e dotada de mecanismos de controle externo e interno.



O que diz a Lei Pelé?

O princípio da transparência encontra-se abrigado no próprio texto constitucional, no artigo 37, sob a denominação de princípio da publicidade.

Considerando que grande parte dos recursos administrados pelas entidades desportivas advém de fonte pública (Lei Agnelo Piva), a Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998) apresentou o princípio da transparência como de observância obrigatória, dispondo em seu artigo 2º, parágrafo único, que a **exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios da transparência financeira e administrativa, dentre outros.**

Para dar efetividade à norma, o legislador apresenta as seguintes obrigações para as entidades do Sistema Nacional do Desporto receberem qualquer forma de aporte de recurso público com base na Lei nº 9.615/98:

Art. 18-A. IV - Sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão.

Art. 18-A. VII - Estabeleçam em seus estatutos:

- b) instrumentos de controle social.
- c) transparência da gestão da movimentação de recursos.

Art. 18-A. VIII - Garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

A publicação de documentos financeiros, de relatórios de gestão, de contratos, bem como a criação de órgãos de

ouvidoria são obrigações mínimas cujo objetivo é atender às disposições existentes na Lei Pelé relacionadas ao princípio da transparência e ao controle social.

Desta forma, é importante que o gestor fique atento às questões de transparência na gestão da movimentação de recursos e de fiscalização interna, e que garanta o acesso irrestrito de todos os associados e filiados aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão.

Nesse processo, a internet é ferramenta fundamental a ser utilizada, devendo todos os documentos serem disponibilizados na íntegra no sítio eletrônico oficial de cada entidade.

Para o efetivo exercício de controle social e de transparência da gestão da movimentação de recursos e de fiscalização interna, devem ser publicados aqueles documentos que permitam o acompanhamento, pelo

público geral, da gestão da entidade, inclusive os relativos à execução orçamentária, tais como:

I - as ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos, com a indicação dos respectivos instrumentos de formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa, física ou jurídica, contratada, entre outros;

II - a elaboração de relatórios de gestão e de execução orçamentária, atualizados periodicamente; e

III - a publicação anual de seus balanços financeiros.

É importante ressaltar que, nos casos relacionados à contratação de serviços ou aquisição de produtos com recursos provenientes de **fonte pública**, a entidade deverá estabelecer um sistema de compras e contratações de serviços, garantindo assim a total transparência nos processos, com base no **Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016**.

Nesses casos, a entidade deverá publicar todos os contratos estabelecidos e em vigência em sua íntegra. O não cumprimento da referida norma pode implicar em dificuldades para aprovação das prestações de contas junto aos órgãos de controle.

Por fim, é importante destacar que a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), também conhecida como Lei de Acesso à Informação, estabelece procedimentos que devem ser utilizados pelos órgãos públicos para garantir acesso às informações.

A Lei de Acesso à Informação dispõe que a aplicação das regras previstas nesta norma deve ser seguida por **“entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres”**.

É obrigação dos dirigentes envolvidos na gestão de entidades desportivas que recebam recursos públicos, a qualquer título, que atendem às normas e aos procedimentos estabelecidos na mencionada lei.

É obrigação do gestor das entidades desportivas beneficiárias de recursos

públicos, a qualquer título, propiciar os meios para o atendimento das disposições da Lei de Acesso à Informação, conforme determina a LAI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

O [Decreto 7.724/12](#) determina os documentos mínimos aos quais deve ser dada transparência pelas entidades que recebem recurso público a qualquer título. Dispondo:

Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificção da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Além das informações citadas, a **Lei nº 13.019/2014** trouxe mais algumas exigências de transparência, sempre que for formalizada qualquer parceria com o poder público, determinando em seu **Art. 11**;

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

O que a entidade pode fazer sobre a transparência dos seus dados para melhorar seus indicadores de governança?

Apesar de não haver determinação legal específica sobre a periodicidade da publicação de seus balancetes, é recomendado que as organizações o publiquem mensalmente e/ou trimestralmente, de forma a ser mais transparente na gestão da movimentação de seus recursos financeiros.

Sem prejuízo das obrigações legais anteriormente elencadas, no que diz respeito à publicação de documentos relativos à gestão das entidades esportivas, e considerando o que é estabelecido na definição do princípio da transparência, espera-se que as entidades de administração do desporto divulguem nos sítios eletrônicos, e de

preferência em local de fácil acesso, os seguintes documentos: **estatuto, código de ética e/ou conduta, relação de dirigentes eleitos contendo nome e cargo, organograma completo contendo nomes e cargos, relação de associados ativos, relatórios anuais de atividades, planejamento e/ou orçamento anual aprovado em assembleia geral, contratos firmados desde que não tenham cláusulas de confidencialidade, editais de convocação de assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, atas das reuniões dos diferentes órgãos e, por fim, os regulamentos gerais e das competições organizadas ou homologadas pela entidade.**

Emadição às normativas legais, a portaria 115/2018 do Ministério do Esporte, no que concerne à transparência e controle social estabelece:

Art. 3º O processo de verificação das entidades do Sistema Nacional do Deporto considerará as especificidades inerentes à natureza e ao funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado regidas pelas normas do Código Civil e será realizado mediante análise dos seguintes requisitos:

(...)

VIII - transparência na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

XII - garantia a todos os associados e filiados de acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta;

Art. 18º Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso XI deverão constar no estatuto social da entidade:

(...)

II - Instrumentos de controle social;

III - Instrumentos de transparência ativa na gestão de movimentação de recursos;

(...)

§ 2º Considera-se instrumento de controle social para efeito do inciso II, a criação de ouvidoria, ou órgão equivalente, encarregado de receber, processar e responder as solicitações relacionadas à entidade.

Sobre o que seria a transparência ativa determinou a portaria 115/2018:

Art. 11. Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso VIII, compete à entidade disponibilizar e manter em seu sítio eletrônico, no mínimo, as seguintes informações e documentações comprobatórias:

I - publicação anual de informações sobre as ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos com a indicação dos respectivos instrumentos de formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa física ou jurídica contratada;

II - publicação anual de relatórios de gestão e de execução orçamentária;

III - publicação anual de balanços financeiros;

IV - registro atualizado das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

V - informações sobre remunerações recebidas por ocupante de cargo, posto, graduação, função, incluindo auxílios, ajuda de custo diárias, além de quaisquer outras vantagens pecuniárias, inclusive indenizatórias, oriundas de verbas públicas;

VI - informações concernentes a procedimentos prévios à contratação, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como instrumentos contratuais ou congêneres celebrados; e

VII - seção contendo respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

§1º Os dados econômicos e financeiros deverão considerar recursos de contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros relacionados à gestão da entidade.

§2º Toda e qualquer entidade esportiva estará dispensada do cumprimento

do previsto neste artigo quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade.

Art. 12 Para efeito do cumprimento previsto nesta Portaria considera-se sítio eletrônico página de domínio próprio da entidade criada na internet ou de redes sociais de amplo conhecimento e de livre acesso.

§1º O sítio eletrônico de que trata o caput deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a exportação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - garantir a autenticidade, a integridade e a atualização das informações disponíveis;

V - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VI - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Sobre a garantia de acesso irrestrito á documentações da entidade por todos os associados e filiados, dispôs a portaria 115/2018:

Art. 19º Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso XII, as entidades do Sistema Nacional do Desporto deverão possuir em estatuto ou em norma de organização interna divulgada no sítio eletrônico da entidade na internet, a previsão de

acesso irrestrito de todos os associados e filiados aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão.

§1º Os documentos e as informações citadas no caput deverão ser publicadas na íntegra no sítio eletrônico da entidade, conforme disposto no art. 11 e art. 12.

§2º As entidades esportivas estarão dispensadas do cumprimento do previsto no caput quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do Conselho Fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

O que a entidade pode fazer para melhorar seus instrumentos de controle social?

A criação de instrumentos de controle social é fundamental, sendo de grande importância que as entidades de administração do desporto tenham em suas estruturas organizacionais um órgão de Ouvidoria, autônomo e sem subordinação aos órgãos de direção, em pleno funcionamento. Este canal serve de ferramenta para que as partes interessadas obtenham informações sobre a gestão da organização, façam sugestões, elogios ou mesmo denúncias sobre a administração da entidade desportiva.

Outra forma da criação de instrumentos de controle social está na criação de conselhos para desempenhar funções de mobilização, consultoria e fiscalização. Estes órgãos, para que tenham a devida efetividade nas questões relacionadas ao controle social, devem permitir a participação de integrantes independentes, ou seja, não envolvidos com a direção da organização.

Ex: Conselhos de administração, Conselhos de ética etc.

O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) elaborou um documento, denominado Olho Vivo no Dinheiro Público, que apresenta uma série de orientações para o exercício do controle social na gestão pública e que pode ser usado como referência para as entidades esportivas na elaboração de seus mecanismos de controle.

Permitir a participação do público ou mídia nas assembleias gerais é também uma forma de aumentar o controle social das organizações esportivas. Esse tipo de iniciativa permite à entidade ser mais transparente nos momentos de tomada de decisões estratégicas. A transmissão das assembleias e reuniões por meio da internet também é uma interessante opção para melhoria dos controles sociais e da ampla participação da sociedade.



PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA E EQUIDADE

O que é?

A democracia no ambiente esportivo está relacionada à possibilidade de acesso ao poder, à rotatividade nos órgãos de direção e à representação dos agentes que compõem o círculo de atuação da organização (ex.: atletas, árbitros, entidades de prática, dirigentes, patrocinadores, mídia, entre outras partes interessadas) nos órgãos de tomada de decisão.

Desta forma, entende-se que o aumento da participação de todos os atores envolvidos nas atividades das entidades de administração do desporto pode ajudar a aumentar a qualidade e a legitimidade das tomadas de decisões, tornando as ações destas organizações mais próximas daquilo que os envolvidos no esporte gostariam que fosse realizado.

É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988, no art. 217, garante às entidades esportivas autonomia na sua organização e funcionamento, não classificando essas organizações como entidades públicas propriamente ditas. No entanto, o princípio de democracia, e, conseqüentemente, de ampla participação, é fundamental para o seu funcionamento, tendo em vista que o esporte é uma manifestação de caráter social que influencia indistintamente os mais diversos setores da sociedade, podendo ser considerado um bem público imaterial.

Sendo assim, é importante que os dirigentes das entidades esportivas permitam que os mais variados grupos envolvidos no desenvolvimento do desporto tenham oportunidade de

escolher os representantes dos órgãos diretivos e que o acesso ao poder não tenha cláusula de barreira que impeça que pessoas que não estejam ligadas ao atual grupo de poder possam se candidatar e participar dos processos eletivos.

Além do princípio da democracia, é importante ressaltar a importância de adotar o princípio da equidade, que é caracterizado pelo tratamento justo e isonômico de todas as partes interessadas, levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas (IBGC, 2015).

O tratamento equânime das partes interessadas segue questões ligadas a peso de votos e tratamento igualitário de participantes esportivos.

O que diz a Lei Pelé?

O princípio da democracia está presente de forma significativa na legislação esportiva do Brasil. Dentre os princípios fundamentais expostos no artigo 2º da Lei Pelé, destaca-se a necessidade de democratização do acesso às atividades desportivas sem qualquer distinção ou discriminação.

As últimas alterações na Lei Pelé (Lei nº 12.868, de 2013) inseriram diversas obrigações que as entidades de administração do desporto devem cumprir para atender aos dispositivos da Lei. **A legislação apresenta as seguintes obrigações para as entidades pertencentes ao Sistema Nacional do Desporto:**

Art. 18-A - V - Garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

Art. 18-A - VII - Estabeleçam em seus estatutos:

a) Princípios definidores de gestão democrática;

[...]

e) Alternância no exercício dos cargos de direção;

[...]

g) Participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade.

Art. 18-A - VIII - § 3º II - São inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção.

Já quanto ao processo eleitoral, estabelece regras objetivas:

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015).

Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

[...]

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

[...]

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata este artigo deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22 da Lei nº 9.615/1998.

O que é **OBRIGATÓRIO** sobre a representação dos atletas?

Nos conselhos técnicos, incumbidos da aprovação de regulamentos das competições, deve-se garantir a representação de atletas nos estatutos e regimentos das entidades de administração do desporto.

No caso de conselho técnico, os representantes dos atletas **deverão** ser escolhidos pelo voto dos pares, em eleição direta, organizada pela entidade, em conjunto com as que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o estabelecido no Art. 22 da Lei Pelé.

Já nos colegiados de direção, embora a Lei Pelé tenha garantido a participação de atletas, a mesma foi omissa quanto à sua forma de participação. **Ainda que a Lei nº 9.615/1998 não se**

posicione claramente quanto à forma de participação e eleição de atletas nestes colegiados, destaca-se que as regras estabelecidas individualmente por cada entidade para a escolha dos representantes dos atletas devem estar descritas de forma clara e direta nos seus estatutos, e que não haja somente a menção de que os mesmos possuem participação nos colegiados de direção e eleições.

Essas determinações vão ao encontro do entendimento já consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), nas auditorias realizadas e consubstanciadas nos Acórdãos, 3.148/2016 - TCU - Plenário, 3.150/2016 - TCU - Plenário, 3.151/2016 - TCU - Plenário, e 3.152/2016 - TCU - Plenário.

O que é **OBRIGATÓRIO** sobre a alternância de poder na entidade?

Neste caso, faz-se necessário que as entidades de administração do desporto prevejam em seus estatutos a menção da obrigatoriedade de alternância no exercício dos cargos de direção, sendo o máximo de 4 anos, permitida uma única recondução. Há também a vedação à eleição do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins, até 2º grau ou por afinidade, do Presidente e/ou dirigente máximo, com a finalidade de se coibirem fraudes ao princípio da alternância previsto na Lei.

O que pode ser feito pela entidade sobre a representação dos atletas nos órgãos diretivos e sua participação na eleição para os cargos da entidade desportiva?

A lei prevê duas hipóteses sobre a participação de atletas. Num primeiro momento, como representante da categoria de atletas junto ao órgão diretivo, e, num segundo momento, como sujeito com capacidade eleitoral ativa.

Inicialmente é importante salientar que, a despeito da obrigatoriedade de participação de atletas nos órgãos diretivos, a lei foi omissa sobre como aconteceria essa representação junto aos órgãos executivos da entidade desportiva. Todavia, considerando o princípio da democratização da gestão, é aconselhável que tal representação ocorra por meio de processo eleitoral que permita aos atletas a escolha de seu(s) representante(s).

Independentemente da forma como aconteça a indicação do atleta para

participar do órgão diretivo, é **requisito obrigatório** que os procedimentos sejam realizados de forma transparente e com regras definidas no estatuto.

Noutro prisma, enquanto parte do colégio eleitoral, é fundamental que não existam restrições para que um atleta seja eleitor, como, por exemplo, a necessidade de ter sido medalhista olímpico ou ter ocupado determinada posição em *ranking* mundial, sob pena de criarem condições que restrinjam a ampla participação de interessados.

Sugere-se que os requisitos para permitir a participação de atletas nos processos democráticos se restrinjam à necessidade de filiação obrigatória na respectiva entidade há pelo menos 1 (um) ano e que o atleta tenha idade igual ou superior a 16 anos (desde que

emancipado ou acompanhado dos pais) ou seja maior de 18 anos.

Não se pode esquecer de que, por determinação legal, na hipótese da adoção de critérios diferenciados na valoração dos votos (pesos), esta não poderá exceder à proporção de um para seis entre o menor e o maior valor.

Embora não seja obrigatório, é recomendado que exista também disposição das entidades esportivas em permitir a participação nos processos eletivos e/ou nos órgãos diretivos de representantes de árbitros e treinadores, bem como, de qualquer outro agente que tenha importância no desenvolvimento de determinadas modalidades.

A portaria 115/2018 do Ministério do Esporte, ao tratar do tema, dispôs:

Art. 18º Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso XI deverão constar no estatuto social da entidade:

I - Princípios definidores de gestão democrática;

(...)

V - Previsão de alternância nos cargos de direção.

(...)

VII - a previsão da participação de atletas nos colegiados de direção da entidade;

VIII - a previsão da participação de atletas no processo eleitoral da entidade.

§2º Considera-se princípios definidores de gestão democrática para efeito do inciso I aqueles que visam garantir processos coletivos de atuação, tais como participação, descentralização e transparência, dentre outros.

Para esclarecer o que seria a representação de atletas nos colegiados de direção da entidade, dispôs:

Art. 14. Para efeito de atendimento do art. 3º, inciso XI, alínea "g", a participação de atletas de que trata o inciso VII do art. 19 deverá ocorrer nos colegiados de direção da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos.

Já em relação à participação de atletas na eleição para os cargos da entidade dispôs a nova portaria:

Art. 15 Para efeito de atendimento do art. 3º, inciso XI, alínea "h", o estatuto da entidade deverá garantir a participação de atletas equivalente a no mínimo um terço do número de entidades de administração filiadas.

§1º Na hipótese de a entidade não possuir atletas filiados será admitida a participação de atletas filiados a outras entidades do desporto, desde que também filiadas.

§2º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor, conforme disposto no §1º, do art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998.

§3º As entidades de prática esportiva estarão dispensadas do cumprimento do previsto no caput, conforme disposto no §1º, inciso II, do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 16º Os estatutos não poderão impedir a candidatura de atletas aos cargos eletivos.

Parágrafo único. A criação de critérios para candidatura de atletas não configura o impedimento do qual o caput trata.

Finalmente, sobre o processo eleitoral, parte fundamental para a garantia de um escrutínio hígido determinou a portaria 115/2018:

Art. 20º Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso XIII, alíneas "a", "b" e "e", os editais dos processos eleitorais da entidade deverão:

I - prever colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - garantir defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição; e

III - definir mecanismos de acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos nos processos eletivos, não poderá ser excedida à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor, conforme disposto no §1º, do art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998.

§2º Equipara-se a filiados os associados para efeito do cumprimento do previsto no inciso I, a depender das disposições estatutárias a serem verificadas em cada caso concreto.

Art. 21º Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso XIII, alínea "c", a entidade deverá encaminhar, no mínimo, três comprovantes de publicação do edital com a regras aplicáveis ao processo eleitoral em órgão de imprensa de ampla circulação em mídia digital ou impressa.

Art. 22º Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso XIII, alínea "d", a entidade deverá comprovar a existência de sistema de recolhimento dos votos seguro e imune a fraude por meio de relatório técnico ou documento equivalente.

Art. 23º O processo de elegibilidade dos cargos de direção deverá ter concorrência de, no mínimo, duas candidaturas, podendo ser admitida candidatura única se comprovada ampla divulgação da eleição e ausência de interessados.

Art. 24º O colégio eleitoral das entidades nacionais de administração do desporto será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações

participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional, quando houver.

§1º O estatuto da entidade deverá definir critérios que garantam a participação de agremiações equivalente a, no mínimo, um terço do número de entidades de administração filiadas.

§2º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor, conforme disposto no §1º, do art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998.

§3º A previsão contida no caput não se aplica ao Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e Comitê Olímpico do Brasil - COB.

PRINCÍPIO DA
PRESTAÇÃO
DE CONTAS
(*ACCOUNTABILITY*)

O que é?

O conceito de *accountability* diz respeito à obrigação que têm as pessoas ou entidades às quais se tenham confiado recursos, de assumir as responsabilidades de ordem fiscal e gerencial que lhes foram conferidas, e de prestar contas a quem lhes delegou essas responsabilidades demonstrando o bom uso desses recursos (AKUTSU & PINHO, 2002).

Na governança, a *accountability* está intimamente ligada à prestação de contas. Esta envolve responsabilidade, controle, transparência, além de justificativas para as ações que foram ou deixaram de ser empreendidas (RAUPP & PINHO, 2015). Este processo deve

constituir-se num meio de promover às partes interessadas (ex.: atletas, treinadores, clubes, patrocinadores e outros) informações de forma concisa, compreensível, clara e inteligível (IBGC, 2015).

De forma geral, as entidades de administração do desporto e seus gestores são responsáveis pela consolidação da sua prestação de contas por meio de relatórios financeiros, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões, devendo atuar com diligência e responsabilidade no âmbito do seu papel no Sistema Nacional de Desporto.

O que é o conselho fiscal?

O conselho fiscal da entidade de administração do desporto deve ser o principal organismo de controle e de fiscalização desse princípio, constituindo-se em importante órgão regulador e fiscalizador no processo de prestação de contas. É obrigatório que o Conselho Fiscal seja independente da diretoria e do conselho de administração, se possível eleito através de processo democrático. Ele pode servir como vetor da implementação de boas práticas de governança, direcionando seu foco para a transparência, o controle e a fiscalização dos atos internos da entidade, com o objetivo de contribuir para o melhor desempenho da organização (IBGC, 2015).

O que diz a Lei Pelé?

A Lei nº 9.615/1998, como condição para que entidade desportiva receba recursos públicos, e para garantir a eficácia decorrente do princípio ora em análise, exige que as entidades de administração do desporto:

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, [...], somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

[...]

VI. **Assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;**

VII. Estabeleçam em seus Estatutos:

[...]

d) **fiscalização interna;**

f) **aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal.**

O que é **OBRIGATÓRIO** para a formação de um conselho fiscal autônomo?

Corroborando o que dispunha a Lei Pelé, a Lei nº 13.155/2015, que criou a Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE (PROFUT), trouxe balizas mais claras aos requisitos de um conselho fiscal, ao estabelecer que será considerado autônomo o conselho fiscal que tenha asseguradas condições de instalação, de funcionamento e de independência, garantidas, no mínimo, por meio das seguintes medidas:

I - escolha de seus membros mediante voto ou outro sistema estabelecido previamente à escolha;

II - exercício de mandato de seus membros, do qual somente possam ser destituídos nas condições estabelecidas previamente ao seu início e determinadas por órgão distinto daquele sob a sua fiscalização;
e

III - existência de regimento interno que regule o seu funcionamento.

A existência e autonomia dos conselhos fiscais das entidades de administração do

desporto são premissas fundamentais para o cumprimento da legislação. Sem que os requisitos anteriores sejam atendidos, não há como se falar em independência do conselho fiscal.

A portaria 115/2018 do Ministério do Esporte ao falar sobre conselho fiscal dispôs:

Art. 17º Para efeito de atendimento do art. 3º, inciso X, deverá constar em estatuto dispositivo que disponha sobre a existência e autonomia do Conselho Fiscal, que deverá ser garantida por meio dos seguintes requisitos mínimos:

I - a escolha dos membros do Conselho Fiscal por meio de voto;

II - exercício de mandato, do qual só possam ser destituídos nas condições estabelecidas previamente ao seu início, e desde que determinada por órgão distinto daquele sob a sua fiscalização;

III - a existência de regimento interno que regule o funcionamento; e

IV - a vedação da composição por membros de cargos de direção.

Parágrafo único. É vedado aos administradores e membros de Conselho Fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou

função em entidade de administração do desporto, conforme disposto no art. 90 da Lei nº 9.615, de 1998.

O que pode ser feito pela entidade sobre o conselho fiscal?

À luz da legislação vigente, sugere-se às entidades de administração do desporto a definição das principais competências do seu conselho fiscal, especialmente aquelas relacionadas à fiscalização, análise e verificação do cumprimento dos seus deveres legais e estatutários, como:

- a possibilidade de fiscalização, por qualquer de seus membros, dos atos dos administradores e de verificação do cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- o direito de opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações

complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia-geral;


- a possibilidade de denunciar por qualquer de seus membros, aos órgãos de direção e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da entidade, à assembleia geral os erros, as fraudes ou os crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à melhor gestão da entidade;
- a convocação da assembleia geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e da

extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

- a possibilidade de analisar o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela entidade;

- o poder de requisição de qualquer dos seus membros de esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais;

- a possibilidade de apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções e formular, com justificativa, questões a serem respondidas pelos órgãos de direção.



O que é **OBRIGATÓRIO** sobre a prestação de contas da entidade?

Por exigência da legislação, cabe ao conselho fiscal, por meio de parecer, a recomendação ou não da aprovação das prestações de contas anuais das entidades de administração do desporto.

O que pode ser feito pela entidade sobre a prestação de contas?

Uma vez que o princípio da prestação de contas envolve essencialmente valores como responsabilidade, controle e transparência, sugere-se às entidades de administração do desporto apresentar às partes interessadas os pareceres do conselho fiscal, devidamente subscritos por contador legalmente habilitado, e, auditados por empresa particular, as atas de aprovação e o relatório de gestão das contas referentes ao exercício anterior.

Alguns itens possíveis de constar no relatório de gestão da entidade:

- 1) apresentação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos estabelecidos para o exercício (planejamento anual). Os resultados devem ser embasados por análise crítica por ocasião do não atingimento eventual de metas anuais;
- 2) os indicadores utilizados pela entidade utilizados para aferição do atingimento das metas anuais;

- 3) apresentação de informações referentes à força de trabalho, gastos com pessoal e ao cumprimento da legislação trabalhista;
- 4) apresentação de informações sobre a gestão de compras e contratações;
- 5) apresentação de informações sobre a gestão de transferências, se for o caso;
- 6) apresentação das demonstrações contábeis.

Esses itens devem ter o detalhamento de informações suficientes (texto descritivo) que possibilite à sociedade o entendimento da utilização anual dos recursos públicos e privados.

Tais requisitos asseguram às partes interessadas informações concisas e fidedignas sobre o andamento dos processos operacionais da entidade de administração do desporto, permitindo que estas sejam capazes de legitimar a aprovação das suas contas.

PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

O que é?

No contexto de governança, diz respeito ao zelo que a organização deve ter pela sua sustentabilidade, visando sua longevidade, incorporando indicadores de ordem social na definição das suas operações (IBGC, 2015; TCU, 2014).

Para o desenvolvimento sustentável das entidades da administração do esporte, pressupostos como a responsabilidade com o esporte em todas as suas dimensões, a administração de seus recursos e a percepção do impacto na comunidade e nas partes interessadas são fundamentais. Por consequência, tais práticas devem assegurar um impacto positivo na gestão destas entidades (SMITH & WESTERBEEK, 2007).

Deste modo, por meio de uma conduta responsável pautada no princípio ético nas suas ações, a entidade deve potencializar a sua capacidade de ouvir com equidade os interesses das partes e, se assim for devido, incorporá-los

no planejamento de suas atividades, buscando atender às demandas de todos, e não apenas dos seus vértices estratégicos (ETHOS, 2009).

No esporte, questões como a sensibilidade das entidades em se relacionar com a comunidade e o seu poder mobilizador e multiplicador de ações socialmente responsáveis são algumas das premissas que ajudam a transmitir uma melhor imagem da entidade.

Neste sentido, a responsabilidade das entidades de administração do esporte assume-se como um ponto fundamental para potencializar o desenvolvimento do esporte, na medida em que reflete a preocupação com o impacto social das ações dessas entidades, a eficiência dos seus processos internos e o cumprimento dos seus deveres, o que contribui, assim, para o desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Esporte.

A responsabilidade dos gestores da entidade

No contexto da governança, um modelo de gestão de entidades de administração do desporto deve propiciar o equilíbrio entre as legítimas expectativas das diferentes partes interessadas, a responsabilidade e discricionariedade dos dirigentes e a necessidade de prestar contas (IFAC, 2001).

No escopo do desenvolvimento das suas atividades, as entidades de administração do desporto, nomeadamente os seus dirigentes e gestores, precisam satisfazer uma gama complexa de objetivos políticos, económicos, esportivos e sociais, o que os submete a um conjunto de influências que tendencialmente norteiam as suas decisões.

Neste sentido, definições claras sobre o papel de cada gestor dessas entidades devem estar estabelecidas em códigos de ética e conduta formalmente instituídos, claros e suficientemente detalhados. Isto permite maior transparência nas suas

ações e na responsabilização pelos seus atos junto aos instrumentos de controle interno e externo à entidade.

Ainda assim, um dos grandes desafios está em determinar quanto de risco aceitar nas decisões tomadas pelos gestores dessas entidades. Numa organização ideal, este risco, se assumido em um nível não aceitável, deve ativar controles internos que auxiliem o gestor na melhor tomada de decisão sem incorrer em atos fraudulentos ou temerários.

No esporte brasileiro, a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, conhecida como Lei do PROFUT, trouxe a figura da gestão temerária como instrumento para a responsabilização dos gestores das entidades de administração do desporto (*i.e.*, artigos 24 a 27), pela prática de atos ilícitos de gestão *irregulares, temerários ou, ainda, contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.*

O professor Luiz Regis Prado caracteriza a gestão fraudulenta como o incremento relevante do risco, produto de confiança

demasiadamente imprudente e audaciosa, com reflexos em transações perigosas. Assim, fica claro que a Lei preocupou-se em proteger as entidades desportivas de administradores aventureiros, despreocupados com o resultado final de seus atos de gestão.

De modo objetivo, a Lei do PROFUT elencou condutas **vedadas** aos dirigentes das entidades, impondo uma série de penalidades para aqueles que aderirem a comportamentos pouco cautelosos na condução das entidades desportivas.

Do ponto de vista da responsabilidade do gestor, este mecanismo, além de proteger as entidades e os seus

objetivos sociais, funciona como um importante indicador para potencializar o desenvolvimento do esporte, à medida que reflete a preocupação com o impacto das decisões tomadas pelos responsáveis administrativos da entidade, estabelecendo diretrizes e correções para atos irregulares cometidos pelos gestores e o descumprimento dos seus deveres estatutários.

Este cenário contribui para maior transparência nos atos da entidade, maior controle social pelas partes interessadas e para a responsabilização, de forma efetiva, dos dirigentes pelas entidades de administração do desporto.

O que diz a Lei Pelé?

Para garantir os pressupostos da responsabilidade às entidades de administração do desporto, dispõe a Lei Pelé:

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;

[...]

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto.

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes

do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: [...]

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

[...]

Com a finalidade de zelar pela prudente e responsável administração das entidades do desporto, o art. 44, da Lei nº 13.155/2015, estendeu a aplicação da figura da gestão temerária para toda e qualquer entidade do sistema nacional do desporto. Dispõe a Lei do PROFUT:

Art. 24º Os dirigentes das entidades desportivas, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002.

Art. 50º Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de

finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas respondem **solidária e ilimitadamente** pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.

Art. 25. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva;

V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; ou

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

VI - formar **défice** ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;

VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição dos **défices** fiscal e trabalhista determinados no art. 4º desta Lei; e

VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprove que agiu de boa-fé e

que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento, bem como a aquisição de terceiros

dos direitos que envolvam a propriedade plena de estádios e centros de treinamento:

I - desde que haja previsão e comprovação de elevação de receitas capazes de arcar com o custo do investimento; e

II - desde que estruturados na forma de financiamento-projeto, por meio de sociedade de propósito específico, constituindo um investimento de capital economicamente separável das contas da entidade.

Art. 26. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados **por meio de mecanismos de controle social internos da entidade**, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá

ser convocada por 15% (quinze por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por dez anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva.

Art. 27. Compete à entidade desportiva, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha

sido proposta após três meses da deliberação da assembleia geral.

O princípio da prudência fiscal na condução dos trabalhos da entidade

Trata-se de princípio que enseja gestão cautelosa com os gastos da entidade e paralelamente exige a adoção de medidas condicionantes de uma trajetória de ajuste fiscal, assegurando a sustentabilidade financeira da entidade

no médio e longo prazo. A observância da gestão fiscal responsável está refletida na figura da gestão temerária, prevista na Lei da APFUT, consoante os artigos 24 e 27 da referida norma.

O que é **OBRIGATÓRIO** sobre a viabilidade e autonomia financeira da entidade?

Ao contrário do disposto na portaria 224/2014 do Ministério do Esporte, a nova portaria 115/2018 traz como parâmetro mínimo para que uma entidade possa ser considerada viável e autônoma financeiramente que ela não possua despesas administrativas superiores à sua arrecadação, trazendo ainda meta a ser perseguida pelas entidades para o futuro. Exige-se, ainda, que os documentos sejam validados por contador habilitado.

Art. 4º Para efeito da comprovação de que trata o art. 3º, inciso I, será exigido:

I - índice de gastos administrativos inferior a um referente ao último exercício encerrado, composto pela divisão das despesas administrativas sobre a receita total; e

II - definição de meta para obtenção de índice de liquidez corrente maior ou igual a um referente ao último exercício encerrado, calculado pela

divisão do ativo circulante sobre o passivo circulante.

§1º Para fins de comprovação dos índices, a entidade deverá apresentar: balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, referentes ao último exercício encerrado.

§2º A documentação de que trata o §1º deverá ser subscrita pelo Presidente ou dirigente máximo e por contador legalmente habilitado, e deve ser previamente aprovada pelo Conselho Fiscal da entidade.

§3º A documentação de que trata o §1º deverá contemplar em seus resultados o correto registro contábil da receita e despesas decorrentes dos contratos com cláusula de confidencialidade, se houver.

§4º As entidades poderão orientar-se pelo Manual de Contabilidade para Entidades Esportivas, disponível no sítio eletrônico do Ministério do Esporte.

Ainda no que compete às responsabilidades do dirigente máximo da entidade e às suas atribuições, a legislação prevê a necessidade de:

- manter a escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão, de acordo com a legislação e normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- manter e conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que

comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

- apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato daquele órgão, sem prejuízo da exigência de apresentação da cópia do respectivo recibo de entrega da referida Declaração de Rendimentos.

O que é **OBRIGATÓRIO** sobre os requisitos fiscais e trabalhistas?

A portaria 115/2018 do Ministério do Esporte estabelece:

Art. 6º Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso III, deverão ser apresentadas:

I - Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União;

II - Certidão Negativa de Débito;

III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e

IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Parágrafo único. O Ministério do Esporte também verificará a regularidade de que trata o caput junto ao Poder Executivo Federal mediante consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal.

A comprovação dos requisitos fiscais com exceção da CNDT e PIS/PASEP

pode ser feita mediante extrato emitido pelo sistema de consulta de requisitos fiscais disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Adicionalmente, destaca-se que, quando do procedimento de verificação do cumprimento das condições para celebração de parcerias entre o Ministério do Esporte e entidades do Sistema Nacional do Desporto, a administração pública federal consultará o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM, o Sistema de Convênios - SICONV, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida certificação e celebração.

A manutenção, atualização e posse destas certidões demonstra fundamentalmente a responsabilidade

da entidade com a sua imagem perante as partes interessadas e o Sistema Nacional de Desporto.

Neste sentido, sugere-se a manutenção destas certidões e comprovantes num portal virtual de fácil acesso às partes interessadas, de forma a garantir, também, transparência na partilha das informações no que se refere ao cumprimento da legislação. Para além disto, com relação às obrigações fiscais, sugere-se à entidade a manutenção das certidões negativas de existência de débitos com tributos da União, do Estado e do Município em que esta estiver sediada.

O que é **OBRIGATÓRIO** sobre a destinação de recursos para os objetivos sociais da entidade?

Deve também a entidade de administração do desporto destinar integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos

seus objetivos sociais, comprovando o destino dessas verbas sempre que lhe for solicitado.

O que pode ser feito pela entidade sobre a destinação de recursos para os seus objetivos sociais?

Ainda que exista uma gestão superavitária, é importante que os gestores atendam de forma adequada às demandas do desenvolvimento das modalidades esportivas. Desta forma, não basta apenas buscar um balanço positivo, mas também atender, de forma responsável, todas as suas atribuições enquanto entidade promotora do esporte.

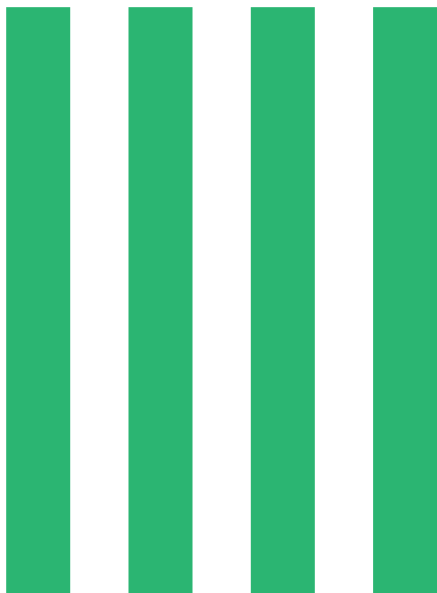
Deste modo, no desenvolvimento dos seus projetos e com o objetivo

de potencializar o desenvolvimento do esporte no país, a entidade deverá estabelecer compatibilidade entre as ações previstas e as metas, que se constituíam como base para o desenvolvimento do esporte no Brasil.

Estas condições são fundamentais para a garantia da sustentabilidade da entidade e contribuem para uma imagem responsável perante as partes interessadas.

O que é **OBRIGATÓRIO** sobre as responsabilidades do gestor da entidade?

Apesar de a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, conhecida como Lei do PROFUT, estar diretamente ligada ao estabelecimento de princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, em suas disposições finais e transitórias obriga o cumprimento do disposto nos artigos 24 a 27, já citados, por todas as entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto caracterizadas no art. 13 da Lei Pelé, ou seja:



[...] Pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

VII - a Confederação Brasileira de Clubes - CBC.

O que pode ser feito pelo gestor sobre as suas responsabilidades à frente da entidade?

A responsabilização por atos ilícitos, atos de gestão irregular ou temerários praticados pelo gestor no âmbito do seu mandato na entidade, constitui-se como um mecanismo de controle importante para a manutenção da transparência na forma como as decisões são tomadas.

Neste sentido, sugere-se ao gestor e à entidade a definição clara das suas funções e das responsabilidades, certificando-se do seu cumprimento o órgão de controle interno, neste caso, o seu conselho fiscal.

Adicionalmente, a manutenção de um sistema eficaz de transparência na prestação de contas, controle social e de riscos tende a potencializar a imagem de instituição responsável, o que melhora, por exemplo, a interação com as partes interessadas e a visibilidade perante os parceiros institucionais.

Por último é imprescindível que se traga ao conhecimento das entidades componentes do sistema nacional do desporto a Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, cujo conteúdo é de aplicabilidade a todas as pessoas jurídicas de direito privado que se relacionem com a administração pública.

Em um apanhado superficial do instrumento legal, alguns pontos merecem destaque:

- 1 - Responsabilização objetiva administrativa e civil pela prática de atos contra a administração.
- 2 - Análise de culpabilidade dos dirigentes e administradores por atos ilícitos praticados no âmbito das entidades, que pode ocorrer por ação ou omissão.
- 3 - Multas que, no caso das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, pode ir de

R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), em processos de apuração conduzidos pela autoridade máxima do órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou pela Controladoria Geral da União.

Tal norma demonstra a importância do fortalecimento dos controles internos dentro das entidades componentes do sistema nacional do desporto que administrem recursos de origem pública, sendo fundamentais para defesa da integridade da entidade e do próprio patrimônio do gestor, que pode vir a ser afetado caso constatado que sua ação ou inação contribuiu para o dano ao erário.

Referencial Básico

Para organização desta cartilha, além da legislação sobre o esporte brasileiro, referência básica para a construção deste instrumento, recorreu-se aos mais diversos documentos acadêmicos sobre o tema da governança corporativa e no âmbito do esporte, incluindo-se manuais, modelos e códigos de diversos países, entre os quais:

- AKATSU, L. & PINHO, J. G. de. (2002). Sociedade da informação, accountability e democracia delegativa: investigação em portais de governo no Brasil. *Revista de Administração Pública*, 36, 5, 723-745;
- CLARKE, T. (2004) *Theories of corporate governance: The philosophical foundations of Corporate Governance*. Londres: Routledge.
- Controladoria-Geral da União (2012). *Cartilha Olho Vivo no Dinheiro Público – Controle Social*. 3ed. Brasília: Gráfica Positiva.
- European Olympic Comitee (2001). *The rules of the game. Conference report and conclusions*.
- HOYE, R. & CUSKELLY, G. (2007) *Sport Governance*. Oxford: Elsevier.
- Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (2015). *Código das melhores práticas de governança corporativa*. 5ed. São Paulo: IBGC.
- Instituto Ethos de Empresa e Responsabilidade Social (2009). *Relatório de Sustentabilidade Instituto Ethos e UniEthos 2008*. São Paulo: Gráfica Ideal.
- International Federation of Accountants (2001). *Governance in the public sector: A governing body perspective*. *Internacional Public Sector Study 13*. New York: IFAC.
- MCGOWAN, R. A., & MAHON, J. F. (2009). *Corporate Social Responsibility in Professional Sports: An Analysis of the NBA, NFL, and MLB*. *Academy of Business Disciplines Journal*, 1(1), 45-82;
- Raupp, F. M., & Pinho, J. A. G. (2016). *Review of passive transparency in Brazilian city councils*. *Revista de Administração*, 51(3), 288-296.
- SMITH, A., & WESTERBEEK, H. (2007). *Sport as a Vehicle for Deploying Corporate Social Responsibility*. *Journal of Corporate Citizenship*, 43-54. 70.
- Sport & Recreation New Zealand (2004). *Nine steps for a effective Governance: Building high performing organisations*. 2ed. Nova Zelândia: Sport & Recreation New Zealand.
- TONIETTI, Diego Oliveira; MOURA, Humberto Fernandes; MELLO, Luiz André de Figueiredo, TAVEIROS, Nicole Romeiro, NETO, Raimundo da Costa Santos; MARCONDES, Tamoio Athayde. *Compliance no Esporte*. IN: *Compliance no Direito Brasileiro*. (no prelo) Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2018.
- Tribunal de Contas da União (2014). *Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública*. 2ed. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.
- UK Sport (2004). *Good Governance guide for national governing bodies*. Londres: UK Sport.



MINISTÉRIO DO
ESPORTE

GOVERNO
FEDERAL